



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná.
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

Institui o Programa Municipal de Enfrentamento e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas Escolas da Rede Municipal, Colégios Estaduais e Particulares.

Autor: O Chefe do Poder Executivo

Relatora: Vereador Jorge Pittner

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir campanhas educativas sobre o tema da ementa, desenvolvimento do assunto nas escolas da rede municipal e estadual de ensino, realização de convênios com instituições públicas e particulares para executar as ações dispostas no art. 3º, bem como instituir a Semana Nacional pela Não Violência contra a Mulher.

O projeto foi instruído com justificativa (fls. 05).

Consta, também, informação jurídica da Procuradoria desta casa (fls. 06/07).

II – ANÁLISE E VOTO

Nos termos do inciso I do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pitanga, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa das proposições.



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Em análise do projeto apresentado, verifico que este não contém nenhum vício de constitucionalidade que comprometa ou prejudique seu trâmite nesta casa.

No que diz respeito a técnica legislativa, tenho que a alteração sugerida na Informação Jurídica deve ser acatada, pois a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 já trata das definições inseridas no art. 2º do projeto, e a recomendação pela sua supressão não trará alteração ao objetivo do projeto e ao seguimento de seu trâmite.

Assim, segue em separado a emenda supressiva devendo-se alterar a ordem numérica dos artigos de acordo com o disposto no art. 10, I da LC nº 95/98.

Pelo exposto, com as devidas observações, sugestões e emendas apresentadas, o projeto reveste-se de boa forma constitucional e legal, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação.

É como voto.

Sala das Comissões, 01 de fevereiro de 2019.


Jorge Pittner
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 88/2018

Suprima-se:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, compreende-se por:

I – violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

II - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; e

III – violência de gênero todas as violências contra a mulher com motivação de sexo ou gênero, como violência sexual, física, psicológica, patrimonial, moral e institucional, bem como tráfico de meninas ou mulheres, exploração sexual, abuso sexual, assédio sexual, assédio moral, cárcere privado e transfobia.”

Justificativa: Utilizou-se a supressão do artigo acima mencionado, uma vez que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 intitulada Lei Maria da Penha, já traz referidas definições em seu texto legal.

Sala da Comissão, 1 de fevereiro de 2019.


Jorge Pittner
Relator



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

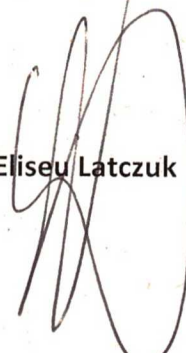
A Comissão de Constituição e Justiça em reunião do dia 5 de fevereiro de 2019, analisou e entendeu que o projeto de Lei Ordinária nº 88/2018 está apto a seguir seu trâmite nesta casa, acompanhando na íntegra o voto do relator com a emenda apresentada.

Sala das comissões, 5 de fevereiro de 2019


Silmar Cardoso dos Santos
Presidente


Jorge Pittner
Vice-Presidente


André Luiz de Oliveira


Eliseu Latczuk


Marlene Soares Munhoz